



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012226-24.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Clio Robispierre Camargo Luconi (Adv. Wilson Furtado Roberto)

AGRAVADO : Piquetur Passagens e Turismo Ltda e CVC Viagens e Turismo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CPC, E 127, XXX, DO RITJ/PB. RECURSO PREJUDICADO.

- Julgado o processo que originou o agravo de instrumento, resta prejudicado o recurso, por falta do objeto necessário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Clio Robispierre Camargo Luconi contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual indeferiu o pedido da Justiça Gratuita formulado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, ao argumento da falta de comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Inconformado, o ora agravante ofertou suas razões recursais, alegando, resumidamente, que: juntou aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada, que ficará impossibilitado de demandar, já que não poderá arcar com as custas das várias ações judiciais que precisa propor, que a Lei 1.060/50 prevê que basta a simples afirmação de hipossuficiência e, ao final, juntou documentos que entende suficientes a demonstrar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Assim, pugna pela reforma do *decisum* de primeiro grau, deferindo-lhe o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950 e da Jurisprudência pátria.

Às fls. 160/161, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao

recurso, decisão esta que transitou em julgado (fl. 232).

O Magistrado *a quo* prestou informações à fl. 239, no sentido do não recolhimento das custas processuais pelo promovente, ora agravante, nos autos principais, com conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

A meu ver, resta prejudicado o recurso, uma vez que, segundo informações prestadas pelo Juízo *a quo*, o feito já foi sentenciado, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito.

Desta forma, qualquer provimento judicial que seja emitido nestes autos é infértil. Sobre o caso, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, é determinante:

“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Impõe-se, assim, a aplicação da norma contida no art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui competência ao relator para extinguir monocraticamente o feito em que se verifique a perda do objeto do recurso, *in verbis*:

Art. 127 – São atribuições do relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Segundo Pontes de Miranda, “recurso prejudicado é o recurso no qual a atividade do órgão recursal se torna inútil.”¹ Eis a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR - PERDA DO OBJETO - SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - Fica prejudicado o agravo de instrumento quando proferida a sentença em primeira instância antes do julgamento do recurso. Recurso prejudicado.²

Proferida a sentença no mandado de segurança, ficam as partes sob a égide do novo pronunciamento judicial, restando prejudicado o

¹ Comentários ao Código de Processo Civil. Miranda, Pontes de. Tomo VIII. 2ª edição. Editora Forense.

² TJSP – 0134870-65.2012.8.26.0000 – Rel. Leonel Costa – 5ª C. Direito Público – j. 14/01/2013 - DJ 15/01/2013.

agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.³

Assim, tendo sido julgada a demanda da qual resultou o presente agravo, resta evidente sua prejudicialidade, haja vista que perdeu seu objeto.

Feitas estas considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva
Relator**

³ TRF3 - SP 0015323-06.2012.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo – T6 – j. 06/12/2012.